DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3307/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/807/2025
PROTOCOLO	: 2410095
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 001/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 001/2025, instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de creche e escola de educação infantil, na Vila Célia, no Município de Porto Murtinho/MS - FNDE - Creche Tipo 1 - conforme Termo de Compromisso OGU n.º 960829 - Operação 1094491-83, no valor estimado de R$ 5.974.995,52 (cinco milhões novecentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização destacou que o procedimento licitatório utilizou recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, complementados por uma contrapartida de recursos municipais. Asseverou que não encontrou evidências relevantes capazes de obstar a continuidade do processo licitatório, ressaltando a possibilidade de divergências futuras de entendimento na análise do Controle Posterior (ANA - DFEAMA - 1704/2025, peça n.º 13).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto. Informou ainda, que o Tribunal deve se pronunciar somente sobre a contrapartida dos recursos provenientes do município, via fiscaliza-

ção *in loco*, destacando que a documentação pertinente ao controle posterior já se encontra autuada nesta Corte de Contas - **TC/1209/2025** (PAR - 4ª PRC - 3600/2025 – peça n.º 17).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.